

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 34.829, DE 14 DE ABRIL DE 1959.

Regulamenta o artigo 18, da Lei n. 4.831, de 28 de agosto de 1958, e dá outras providências.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — As custas e emolumentos que constituem renda do Estado e as pertencentes à Ordem dos Advogados do Brasil — Seção de São Paulo — serão arrecadados:

a) — nos cartórios judiciais de primeira instância da comarca da Capital, excetuados os da Vara Privativa de Menores, mediante a selagem por processo mecânico, de que trata o Livro XIII, do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953);

b) — nos cartórios judiciais das comarcas do interior, nos cartórios extrajudiciais (tabelionatos, registros de imóveis, registros de títulos e documentos e cartórios de protestos de letras e títulos), nos da Vara Privativa de Menores da Capital e nos Tribunais de Justiça e Alçada, mediante as estampilhas do imposto do selo e as especiais de "Custas da Ordem dos Advogados".

§ 1.º — A arrecadação das custas e emolumentos que constituem renda do Estado, devidos nos executivos fiscais do Estado, continua a ser feita de acordo com o disposto no artigo 41, do Livro XI, do Código de Impostos e Taxas.

§ 2.º — Poderá ser adotada nos Tribunais de Justiça e Alçada e na Vara Privativa de Menores da Capital, de acordo com a conveniência do serviço, a selagem por processo mecânico.

Artigo 2.º — A arrecadação das custas e emolumentos mediante a selagem por processo mecânico será feita:

a) — quando devidos em processos — por estampagem da importância recolhida em guia, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda, expedida pelo escrivão do cartório por onde se processar o feito;

b) — quando devidos em certidões e outros documentos expedidos pelos serventuários — por estampagem no próprio documento, da importância recolhida.

§ 1.º — Na hipótese da letra "a", o escrivão entregará a guia ao interessado para efetuar o pagamento na repartição arrecadadora competente da Secretaria da Fazenda. O funcionário encarregado da arrecadação procederá à estampagem da importância recolhida na primeira via da guia, apondo nas demais a declaração do recebimento mediante chancela.

§ 2.º — As guias serão extraídas em três vias, que terão o seguinte destino: a primeira via será juntada, pelo escrivão, aos autos; a segunda entregue ao interessado como comprovante do pagamento, e a terceira ficará retida na repartição arrecadadora para controle da arrecadação.

§ 3.º — Na hipótese da letra "b", os serventuários, sob sua responsabilidade, cotarão as custas e emolumentos devidos ao Estado à margem dos documentos que expedirem, entregando-os antes de assinados, ao interessado para efetuar o pagamento na repartição arrecadadora competente. Se o documento contiver mais de uma folha, a estampagem da importância recolhida far-se-á na última folha.

Artigo 3.º — Quando a arrecadação das custas e emolumentos que constituem renda do Estado e que pertencem à Ordem dos Advogados do Brasil — Seção de São Paulo — se fizer por meio de estampilhas, serão estas aplicadas, pelo serventuário, conforme o caso, nos autos judiciais, ou no documento que o mesmo expedir ou devolver ao interessado e antes da sua entrega à parte.

§ 1.º — Em relação às escrituras, procurações e outros atos lavrados em livros, os tabelães de notas aplicarão as estampilhas nos próprios livros em seguida ao ato e imediatamente após o seu encerramento.

§ 2.º — Sendo o ato praticado em livros, sem o fornecimento de documento ao interessado, nêles será aplicada, pelo serventuário, a estampilha, imediatamente após a assinatura do ato.

§ 3.º — A inutilização das estampilhas far-se-á na forma estabelecida na legislação atinente ao imposto do selo.

Artigo 4.º — Na arrecadação das custas de que trata o artigo 1.º, devidas em processos, os escrivães observarão os prazos previstos na Tabela "A", anexa à Lei n. 4.831, de 28 de agosto de 1958, salvo quanto ao pagamento inicial, que obedecerá o disposto no § 1.º deste artigo.

§ 1.º — As custas correspondentes à primeira prestação, ou quando pagas de uma só vez, serão arrecadadas logo em seguida ao despacho da petição inicial, devendo o escrivão expedir a guia referida no artigo 2.º, ou aplicar as estampilhas aos autos, antes da extração do mandado de citação, ou da entrega da petição ao oficial de justiça.

§ 2.º — As custas acrescidas que se tornarem devidas em razão do reajustamento do valor da causa, do número de folhas dos autos, ou por qualquer outra circunstância serão arrecadadas antes do encerramento do feito ou do seu arquivamento.

Artigo 5.º — Constituem renda do Estado, além do previsto na Tabela "O", anexa à Lei n. 4.831, de 28 de agosto de 1958, as custas e emolumentos remuneratórios dos atos praticados nos cartórios oficializados e nos Tribunais de Justiça e Alçada.

Parágrafo único — Considera-se já incluído nas importâncias que constituem renda do Estado o adicional instituído pelo artigo 1.º, da Lei n. 2.412, de 15 de dezembro de 1953, e elevado para 13,75% (treze e setenta e cinco centésimos por cento) pelo artigo 3.º, da Lei n. 3.329, de 30 de dezembro de 1955.

Artigo 6.º — Findos ou abandonados os processos sem o pagamento das custas e emolumentos que constituem renda do Estado, os escrivães dos cartórios judiciais oficializados extrairão certidões das importâncias devidas, para o efeito de inscrição da dívida.

§ 1.º — As certidões serão extraídas em duas vias, sendo a primeira remetida à Procuradoria Fiscal, da Secretaria da Fazenda, e a segunda juntada aos autos.

§ 2.º — A extração das certidões far-se-á antes do arquivamento dos feitos e a remessa das primeiras vias à Procuradoria Fiscal, até o dia 15 do mês subsequente àquele em que forem extraídas.

Artigo 7.º — Continuam em vigor as disposições do Livro X, do Código de Impostos e Taxas, que não colidirem com este decreto.

Artigo 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 14 de abril de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, Francisco de Paula Vicente de Azevedo, José Avila Diniz Junqueira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de abril de 1959. Fioravante Zampol, Diretor Geral

DECRETO N. 34.830, DE 14 DE ABRIL DE 1959

Altera as Tabelas Explicativas do Orçamento Vigente.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam suplementadas na importância de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) as dotações do Orçamento vigente abaixo discriminadas e atribuídas à Secretaria da Fazenda:

A — ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO AUTONOMIAS ADMINISTRATIVAS	
VERBA N. 289	
Material e Serviços	
8.31.4	4 Despesas Diversas
49	Encargos Diversos
493	Subvenções à Autonomias adm nistrativas
1	Universidade de São Paulo
6	Para o Departamento de Física da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Paulo
	5.000.000,00
17	Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto
	5.000.000,00
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO	
	10.000.000,00

Artigo 2.º — Para atender às suplementações de que trata o artigo anterior ficam reduzidas no mesmo Orçamento, código e verba nêles mencionadas, as seguintes dotações:

A — ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO AUTONOMIAS ADMINISTRATIVAS	
VERBA N. 289	
Material e Serviços	
8.31.4	4 Despesas Diversas
49	Encargos Diversos
493	Subvenções à Autonomias Admi nistrativas
5	Faculdade de Farmácia e Odontologia de Itapetinga
	3.000.000,00
7	Faculdade de Medicina de Bauri
	3.000.000,00
9	Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Aracatuba
	2.500.000,00
15	Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mogi das Cruzes
	1.500.000,00
TOTAL DA REDUÇÃO	
	10.000.000,00

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 14 de abril de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de abril de 1959. Fioravante Zampol, Diretor Geral

DECRETO N. 34.831, DE 14 DE ABRIL DE 1959

Altera as Tabelas Explicativas do orçamento vigente.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam suplementadas na importância de Cr\$ 539.060,00 (quinhentos e trinta e nove mil e sessenta cruzeiros), as dotações do orçamento vigente abaixo discriminadas, atribuídas à Secretaria da Fazenda:

DEPARTAMENTO DA RECEITA ARRECAÇÃO — CAPITAL	
VERBA N. 311	
Material e Serviços	
8.11.4	4 Despesas Diversas
41	Utilidades Contratuais
412	Aluguéis de máquinas e serviços mecanizados
	399.600,00
42	Serviços de Conservação
420	Instalações e Equipamentos
	139.460,00
Total das Suplementações	
	539.060,00

Artigo 2.º — Para atender às suplementações de que trata o artigo anterior, fica reduzida no mesmo orçamento, código e dependência nele mencionados, a seguinte dotação:

DEPARTAMENTO DA RECEITA ARRECAÇÃO — CAPITAL	
VERBA N. 311	
Material e Serviços	
8.11.4	4 Despesas Diversas
41	Utilidades Contratuais
411	Aluguéis de Imóveis
	539.060,00

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL
RUA DA GLÓRIA N. 358 — SÃO PAULO

Telefones

Assinaturas	36-2684	Diretoria	36-2539
Tesouraria, Pu- blicações e Ar- quivo	36-2724	Gerência	36-2752
Revisão	36-6184	Redação	34-3810
Oficinas: Jornal	36-2552	Contadoria	36-2764
Obras	36-2588	Expediente	36-7931
		Seção do Pes- soal	36-6183

Venda Avulsa

NUMERO DO DIA	Cr\$ 1,50
NUMERO ATRASADO DO ANO COR- RENTE	Cr\$ 3,00

Assinaturas

Diário do Executivo		Diário da Justiça	
PERIODO	Cr\$	PERIODO	Cr\$
1.º/1 a 31/12	350,00	1.º/1 a 31/12	250,00
1.º/4 a 31/12	265,00	1.º/4 a 31/12	190,00
1.º/7 a 31/12	180,00	1.º/7 a 31/12	130,00
1.º/10 a 31-12	90,00	1.º/10 a 31,12	65,00

ALMOXARIFADO

RUA DA GLÓRIA N. 893 — TELEFONE: 36-2587
PARA A COMPRA DE IMPRESSOS EM GERAL VOLUMES DE LEIS E DECRETOS, FOLHETOS, SEPARATAS, JORNALS ATRASADOS, etc., e para consulta de coleções de jornais, Rua da Glória, n. 346
(N. 1) (6-1-59)

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 14 de abril de 1958.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de abril de 1959. Fioravante Zampol — Diretor Geral.

DECRETO N. 34.832, DE 14 DE ABRIL DE 1959

Altera as Tabelas Explicativas do orçamento vigente.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam suplementadas na importância de Cr\$ 3.019.800,00 (três milhões, dezanove mil e oitocentos cruzeiros) as dotações do orçamento vigente abaixo discriminadas e atribuídas à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DA CRIANÇA	
VERBA N. 179	
Pessoal	
8.43.1	1 Pessoal Variável
10	Extranumerários
102	Diaristas
	1.425.600,00
SERVIÇO DO PENFIGO FOLIA- CEO	
VERBA N. 183	
Pessoal	
8.47.1	1 Pessoal Variável
10	Extranumerários
102	Diaristas
	241.400,00
SERVIÇO DE MEDICINA SOCIAL	
VERBA N. 189	
Pessoal	
8.41.1	1 Pessoal Variável
10	Extranumerários
102	Diaristas
	956.800,00
INSTITUTO DE CARDIOLOGIA	
VERBA N. 195	
Pessoal	
8.47.1	1 Pessoal Variável
10	Extranumerários
102	Diaristas
	396.000,00
TOTAL	
	3.019.800,00

Artigo 2.º — Para atender às suplementações constantes do artigo anterior, ficam reduzidas no mesmo orçamento, verbas, códigos e dependências nele mencionados, as seguintes dotações:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DA CRIANÇA	
VERBA N. 179	
Pessoal	
8.43.1	1 Pessoal Variável
10	Extranumerários
101	Mensalistas
	1.425.600,00